

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, 06 DE NOVEMBRO DE 2021 – SIM/SEAGRU

Estabelece normas e institui procedimentos para emissão de Título de Registro perante o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, em conformidade com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E EXPANSÃO URBANA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 236, da Lei Complementar nº 337, de 20 de dezembro de 2018 e, portanto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício de suas atribuições, tem o dever constitucional de obedecer, dentre outros, ao princípio da legalidade, o qual se encontra esculpido na Carta Magna, em seu artigo 37, *caput*.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

CONSIDERANDO que o texto constitucional especifica que os princípios elencados pela norma constitucional estão abrangidos aos mais diversos níveis e esferas, ou seja, são plenamente aplicáveis à Administração Pública Municipal e verificando os referidos princípios constitucionais, manifestou-se HELY LOPES MEIRELLES:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

E ainda destaca o ilustre doutrinador:

Por esses padrões é que se não de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da validade da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

CONSIDERANDO a Lei Municipal n. 7101/2019 que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 11.859/2020 e suas respectivas atualizações, que estabelece normas que regulamentam a inspeção de produtos de origem animal;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade revela a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador.

CONSIDERANDO, que esse princípio condiciona a Administração a comportar-se dentro dos limites do sistema legal, o que pressupõe autorização da lei como condição da sua ação; **RESOLVE**:

Art. 1º Estabelecer normas de procedimentos para registro de estabelecimentos junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Itajaí/SC, para requerimento de reforma, ampliação, alterações cadastrais e cancelamento de registro.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 2º O processo de para emissão de Título de Registro perante o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, é realizado por meio de sete etapas, composta por fiscalização documental e física, conforme as exigências constantes no anexo 1.

Art. 3º O requerimento de registro previsto no artigo 18 do Decreto n. 11.859/2020, deverá ser entregue no setor de protocolos, na unidade administrativa da prefeitura de Itajaí/SC, acompanhado com todos os documentos exigidos na etapa 1, do anexo 1.

Art. 4º Concluída a etapa 1 pelo estabelecimento, a avaliação prévia de projeto é a etapa subsequente do registro do estabelecimento, previsto na Etapa 2 da Planilha 01 - Check List por Etapas.

§ 1º A etapa de aprovação prévia do projeto é necessária inclusive para estabelecimentos já edificados.

§ 2º Pode ser exigido documentos complementares para embasar a análise de planta, como a entrega antecipada do memorial econômico sanitário presente em etapa subsequente.

Art. 5º Ocorrendo exigências de adequações em projetos requeridos pelo SIM, após o cumprimento, deverá ser apresentada novamente para verificação do cumprimento das conformidades relatadas, conforme estabelecido na Etapa 3, anexo 3.

Parágrafo Único. Os referidos documentos devem ser protocolados diretamente no setor de Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 6º Após a aprovação, o estabelecimento deverá ser edificado conforme o projeto aprovado e com 80% das obras concluídas, sendo que o responsável legal deverá requerer ao Serviço de Inspeção Municipal a realização de vistoria inicial.

Parágrafo Único. Para estabelecimentos já edificados, a vistoria inicial é realizada em etapa conjunta com a análise de planta.

Art. 7º A Etapa 4 do anexo 1, será realizada apenas diante de constatação de não conformidades e cumprimento das exigências de adequação solicitada na etapa 2.

Art. 8º A Etapa 5 da do anexo 1, exige que todos os documentos sejam ser protocolados no setor de Serviço de Inspeção Municipal - SIM, pela empresa, para prosseguimento do processo de requerimento de registro.

§ 1º Em qualquer etapa poderá ser exigido informações ou documentações adicionais, para melhor subsidiar a análise da solicitação da emissão do registro.

§ 2º Os documentos podem ser apresentados em momentos distintos, conforme exigências de cada etapa do processo de registro.

§ 3º O modelo do memorial econômico sanitário previsto na Etapa 5 do anexo 1, está no anexo 3, desta instrução Normativa.

Art. 9º Concluídas as obras de edificação e/ou reforma, entrega completa da documentação e aprovação dos processos de registro de produtos previstos na etapa 5, o responsável legal deverá solicitar ao Serviço de Inspeção Municipal a realização de vistoria final, etapa 6 do anexo 1.

Art. 10. A vistoria final deverá indicar se o estabelecimento foi edificado conforme o projeto aprovado e contemplar a avaliação das dependências industriais e sociais, dos equipamentos, do fluxograma, da água de abastecimento e de escoamento de águas residuais.

Art. 11. As taxas previstas no processo de registro (análise de planta, vistoria inicial e final, registros de rótulo), serão emitidas diante do recebimento da documentação correspondente, e deverão ser pagas previamente a emissão do parecer.

§ 1º O parecer será apresentado através de ofício para análise de planta e vistoria inicial.

§ 2º Para vistoria final, poderá ser emitido ofício ou será inserido no sistema gerencial do SIM como inspeção, desde que devidamente identificado nas atividades acompanhadas como "VISTORIA FINAL".

Art. 12. O prazo estabelecido pelo SIM para conclusão de parecer após análise de planta, vistoria inicial e final é de no máximo 15 dias úteis.

Art. 13. A instalação do SIM dar-se-á mediante a emissão, pelo Secretário da Agricultura e fiscal (is) que analisaram o processo, do Título de Registro do Estabelecimento.

§ 1º A taxa de emissão de registro deverá ser paga até o vencimento, sob a pena de suspensão temporária do registro.

§ 2º Para fins de início de produção os produtos devem estar devidamente registrados e aprovados junto ao SIM.

§ 3º A instalação dar-se-á in loco com a entrega do título e ofício contendo a concessão do registro e considerações cabíveis.

Art. 14. Os estabelecimentos registrados junto ao SIM serão enquadrados na classificação prevista pelo Decreto Municipal n. 11.859/2020.

§ 1º O estabelecimento registrado junto ao SIM pode ser enquadrado em mais de uma classificação, desde que autorizados pelo SIM, não contrariando as legislações estaduais e federais vigentes.

§ 2º A classificação presente nos registros e croquis de rótulo deverá ser a que represente a atividade mais expressiva em volume no estabelecimento.

Art. 15. O registro do estabelecimento não desobriga o cumprimento de exigências de outros órgãos de fiscalização.

Art. 16. Em respeito aos princípios que norteiam a lei da liberdade econômica, os novos pedidos de requerimento e regularização junto ao SIM terão prioridade de atendimento.

CAPÍTULO II

DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 17. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, que implique alteração da capacidade de produção, do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, só poderá ser feita após aprovação prévia do projeto.

Art. 18. Para a solicitação de análise de projetos de reforma e ampliação, devem ser apresentados:

- I - Solicitação de reforma e ampliação com as devidas justificativas;
- II - Planta baixa contendo disposição dos equipamentos;
- III - Planta contendo o fluxograma da produção;
- IV - Memorial Econômico Sanitário atualizado;

Parágrafo Único. Será emitida taxa de reforma/ampliação de área construída, conforme previsto no Decreto Municipal n. 11.859/2020.

Art. 19. As plantas devem observar a seguinte convenção de cores:

- I - cor preta, para as partes a serem conservadas;

II - cor vermelha, para as partes a serem construídas; e

III - cor amarela, para as partes a serem demolidas.

Art. 20. A planta de fluxo deve representar graficamente as instalações e equipamentos definitivos em cor única, preferencialmente preta.

Art. 21. O médico veterinário fiscal do SIM deve proceder à avaliação do projeto de reforma e ampliação, emitir parecer conclusivo através de ofício.

Parágrafo Único. O ofício será emitido após o pagamento da referida taxa.

Art. 22. Após a aprovação, a execução da obra deve ser realizada e, uma vez concluída, o responsável legal pelo estabelecimento deve solicitar ao SIM a realização de vistoria para emissão de parecer que comprove a execução do projeto conforme aprovado.

Parágrafo Único. Fica autorizado o uso das instalações, do novo fluxo e capacidade de produção alvos da reforma e ampliação ou remodelação, após emissão de inspeção in loco com parecer favorável.

Art. 23. Fica dispensada a aprovação prévia do projeto para a ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, que não implique alteração da capacidade de produção, do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao atendimento ao disposto no **caput**, o responsável legal pelo estabelecimento deve comunicar a alteração proposta formalmente ao SIM, constando a justificativa e a descrição da reforma e ampliação pretendidas, acompanhada das plantas atualizadas que se façam necessárias, para anexação e atualização dos autos do processo de registro do estabelecimento.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA E ALTERAÇÃO CADASTRAL DO ESTABELECIMENTO

Art. 24. O processo de transferência obedecerá no que for aplicável, ao mesmo critério estabelecido para o registro de estabelecimento.

§ 1º Caso não houver alteração em planta ou reforma, as etapas de análise de planta e vistoria inicial poderão ser dispensadas.

§ 2º A vistoria final deverá ser realizada como forma de inspeção prévia ao início das atividades.

Art. 25. Para fins de solicitação de transferência do estabelecimento registrado devem ser apresentados ao SIM, além dos documentos

previstos na etapa 5 do anexo I, documentação comprobatória da aquisição, locação ou arrendamento.

Art. 26. A documentação será analisada e uma vez aprovada, novo Título de Registro será emitido pelo Secretário Municipal da Agricultura e Expansão Urbana e fiscal (is) que analisaram o processo, sendo mantido o mesmo número de registro.

Art. 27. A alteração cadastral deve ser solicitada ao SIM nas seguintes situações:

- I - alteração de CNPJ de empresa;
- II - alteração de Razão Social;
- III - alteração dos dados de contato do estabelecimento;
- IV - alteração de Contrato Social.

§ 1º A alteração deverá ser solicitada oficialmente pela empresa.

§ 2º Todos documentos vinculados a alteração devem ser apresentados atualizados para análise do SIM.

§ 3º O Licenciamento Ambiental é relativo ao endereço, podendo ser mantido até a vigência do mesmo. Posteriormente deve ser apresentado com os dados atualizados.

§ 4º Será emitido novo Título de Registro pelo Secretário da Agricultura e fiscal (is) que analisaram o pleito, para os casos contidos nos incisos 1 a 2.

§ 5º Será emitida taxa de alteração conforme previsto no Decreto Municipal n. 11.859/2020 para os incisos I, II e IV.

CAPÍTULO IV

DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 28. O responsável legal pelo estabelecimento tem a obrigação de comunicar ao SIM da paralisação ou reinício, parcial ou total, das atividades industriais.

§1º A paralisação ou o reinício parcial ou total das atividades industriais deve ser comunicada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§2º O retorno das atividades industriais deve ser realizado após inspeção in loco.

§3º Será cancelado o registro do estabelecimento que interromper seu funcionamento pelo prazo superior a seis meses, observada a sazonalidade das atividades.

Art. 29. O cancelamento do registro do estabelecimento pode ocorrer nas seguintes situações:

I - a pedido do responsável legal do estabelecimento;

II - por interdição ou paralização do estabelecimento pelo período de superior a seis meses;

III - por suspensão/interdição total pelo período de superior a seis meses;

IV - por não realizar transferência da titularidade do registro do SIM no prazo de trinta dias; e

V - por cassação do registro pelo Secretário da Agricultura.

§ 1º Para fins de cancelamento de que trata o inciso I, o responsável legal do estabelecimento deve apresentar ao SIM a solicitação de cancelamento.

§ 2º Para fins de cancelamento de que trata o inciso II, deve ser atendido o que segue:

I - notificação do responsável legal do estabelecimento com prazo de 10 dias para manifestação;

II - em caso de impossibilidade de notificação de que trata o inciso 1, deverá ser realizada a fiscalização do estabelecimento e emitido ofício atestando que o mesmo não está em funcionamento a mais seis meses, podendo ser apresentada documentação comprobatória da inatividade;

III - avaliação pelo SIM da manifestação do responsável legal pelo estabelecimento ou ausência desta ou do ofício comprobatório de inatividade, para emissão de parecer conclusivo; e

IV - cancelamento do registro do estabelecimento pelo Secretário da Agricultura.

§ 3º Para fins de cancelamento de que trata o inciso III, deve ser encaminhado ao Secretário da Agricultura o processo administrativo que comprove que a sanção não foi levantada no período de seis meses.

§ 4º Para fins de atendimento do inciso IV, o registro será cancelado no caso de o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários à transferência, após o alienante, locador ou arrendador ter comunicado ao SIM a negação da realização da transferência pelos primeiros.

§ 5º Para fins de atendimento do inciso V, o registro será cancelado mediante proposição de sanção de cassação de registro pelo SIM, instruída no processo de apuração de infração, com documentação comprobatória e histórico detalhado de todas as infrações transitadas

em julgado, de forma a caracterizar a reincidência na prática em infrações graduadas como gravíssimas ou na reincidência em infrações cujas penalidades tenham sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades.

Art. 30. O cancelamento do registro do estabelecimento será realizado pelo Secretário da Agricultura e fiscal (is) que acompanharam o processo por meio da emissão de Ofício Cancelando de Registro.

Parágrafo Único. Será emitida taxa de cancelamento conforme previsto no Decreto Municipal n. 11.859/2020.

Art. 31. No caso de cancelamento do registro, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIM, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

Art. 32. O cancelamento de registro será comunicado oficialmente à Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Único. Para estabelecimentos com equivalência SISBI, as autoridades competentes do Estado também serão notificadas.

Art. 33. Para o retorno das atividades do estabelecimento sob SIM que teve o registro cancelado, devem ser cumpridas as exigências contidas na anexo 1, para novo registro de estabelecimento.

Art. 34. O cancelamento do registro não prejudica a aplicação das ações fiscais e penalidades cabíveis decorrentes da infração à legislação.

Art. 35. Fica revogada a Instrução Normativa de 001/2020/SIM.

Art. 36. Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Cesar Reinhardt
Secretário de Agricultura e Expansão Urbana